



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ANTONIO LUCAS LIRA PEREIRA

**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CARIRI PARAIBANO**

JOÃO PESSOA
2024

ANTONIO LUCAS LIRA PEREIRA

**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CARIRI PARAIBANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436d Pereira, Antonio Lucas Lira.

Direito e políticas públicas: desafios e perspectivas para a erradicação do trabalho infantil no cariri paraibano / Antonio Lucas Lira Pereira. - João Pessoa, 2024.
59 f.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Direito do trabalho. 3. Políticas públicas. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANTONIO LUCAS LIRA PEREIRA

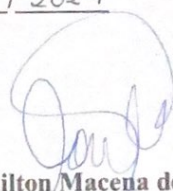
**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CARIRI PARAIBANO**

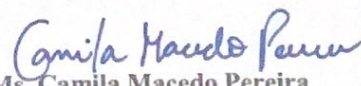
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

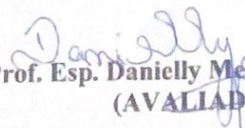
Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de
Araújo

DATA DA APROVAÇÃO: 10/05/2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. Camila Macedo Pereira
(AVALIADORA)


Prof. Esp. Danielly Melo Alves de Sousa
(AVALIADORA)

À tia Nilda (*in memoriam*), cuja dedicação e
sabedoria sempre me inspiraram.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir alcançar lugares que sequer imaginei e por me dar a força necessária para chegar até aqui. Sem Ele, estou certo que nada disso teria acontecido.

Aos meus avós (*in memoriam*), por terem me ensinado sobre o amor genuíno. Tudo que eu sou, devo a eles; tudo que desejo ser, é também por eles.

À minha querida tia Nilda (*in memoriam*), cuja dedicação e sabedoria sempre me inspiraram.

Aos meus pais, que tornaram este sonho possível e que sempre me ofereceram o apoio necessário para atingir voos cada vez mais altos.

A minha namorada, que sempre esteve ao meu lado e que acredita em mim mais do que eu julgo possível.

Ao professor e orientador Jailton Macena, por quem tenho uma admiração indescritível, por me direcionar durante esses anos de graduação e pelas contribuições indispensáveis para a minha formação.

Aos chefes de estágio que tive ao longo da caminhada, Dr. Carlos Diego, Dr. Euclides Sá, Dra Luciana Celle, Dra Érica Freitas, Dr. Márcio Galdino e, especialmente, Dr Antônio Carneiro, com quem tive o prazer de aprender, não apenas sobre Direito, mas, sobretudo, sobre ética e humildade.

A Antônio Pacífico, por todo auxílio durante esses anos de graduação e em nome de quem agradeço a todos meus familiares e amigos, pela torcida e apoio que ultrapassam esse momento.

Aos meus colegas de turma, com quem compartilhei a carga dos dias difíceis e celebrei inúmeras conquistas.

RESUMO

A efetiva erradicação do trabalho infantil representa um compromisso da comunidade internacional estabelecido nas Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, o direito à infância, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a proteção integral como princípio fundamental. Entretanto, ao verificar a perpetuação do trabalho infantil em nossa sociedade, constata-se a ineficácia do estado em resolver esse problema. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo refletir acerca das ações estratégicas adotadas pelo poder público no combate ao trabalho infantil na região do cariri paraibano, a fim de compreender as barreiras que impedem a efetiva erradicação dessa prática, e a consequente, garantia de integral proteção às crianças e adolescentes da região. A respeito da metodologia, o estudo caracteriza-se por uma pesquisa descritiva com abordagem do método dedutivo, utilizando como método de procedimento os métodos analítico e interpretativo, além da pesquisa documental e bibliográfica como técnicas de pesquisa. Como resultados obtidos, destacam-se a necessidade de criação de políticas públicas municipais que atendam as especificidades locais, aliado à necessidade de coleta de dados estatísticos e à intersetorialidade na metodologia aplicada pela política pública. Por fim, como conclusão, o estudo verificou a importância da municipalização das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, desenvolvendo mecanismos capazes de atender as demandas locais.

Palavras-chave: trabalho infantil; direito do trabalho; políticas públicas.

ABSTRACT

The effective eradication of child labor represents a commitment by the international community established in Conventions nº 138 and nº 182 of the International Labor Organization. In Brazil, the right to childhood, enshrined in the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, establishes full protection as a fundamental principle. However, when verifying the perpetuation of child labor in our society, the ineffectiveness of the state in solving this problem is evident. In this sense, the present study aims to reflect on the strategic actions adopted by public authorities to combat child labor in the Cariri region of Paraíba, in order to understand the barriers that prevent the effective eradication of this practice, and the consequent guarantee of full protection for children and adolescents in the region. Regarding the methodology, the study is characterized by descriptive research with a deductive method approach, using analytical and interpretative methods as procedural methods, in addition to documentary and bibliographical research as research techniques. The results obtained highlight the need to create municipal public policies that meet local specificities, combined with the need to collect statistical data and intersectorality in the methodology applied by public policy. Finally, in conclusion, the study verified the importance of municipalizing public policies developed by the State, developing mechanisms capable of meeting local demands.

Key-words: child labor; labor law; public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CECAD 2.0 - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SIT - Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM FACE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	13
2.2 ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL	19
3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	27
3.1 FATORES SOCIAIS E ECONÔMICOS ASSOCIADOS AO TRABALHO INFANTIL	27
3.2 PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DADOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS ESPECIALMENTE RELACIONADO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	32
4 O PAPEL DO ESTADO, ATRAVÉS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PROTEÇÃO EM FACE DO TRABALHO INFANTIL	37
4.1 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	37
4.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A efetiva erradicação do trabalho infantil representa um compromisso da comunidade internacional estabelecido nas Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, o direito à infância, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a proteção integral como princípio fundamental.

Entretanto, ao verificar a perpetuação do trabalho infantil em nossa sociedade, constata-se a ineficácia estatal e também da comunidade global no combate a esse problema. Segundo Gilberto Dupas (2007), o modelo de progresso empregado pela globalização não assume as responsabilidades sociais, pelo contrário, acumula problemas. Trata-se de um sistema que ao mesmo tempo em que exclui do mercado de trabalho de jovens e idosos, inclui na produção, de forma criminosa, crianças, sobretudo em setores de difícil fiscalização (ANTUNES, 2004).

Dessa forma, é importante entender que o trabalho possui um valor social que não pode ser esquecido pelo sistema capitalista, não podendo ser reduzido à condição de coisa e devendo assim ser protegido de qualquer espécie de exploração (ARAÚJO; ALCANTARA, 2021).

É fundamental ainda destacar que ao longo dos anos houve uma diminuição da exploração do trabalho infantil, à medida que investimentos públicos foram direcionados para promover políticas sociais. Entretanto, com a pandemia da COVID-19 o aumento da pobreza foi agravado, potencializando as condições precárias de parcela da população, e uma das consequências disso foi justamente o aumento dos casos de exploração do trabalho infantil.

Ademais, faz-se preciso compreender que, no contexto paraibano, e sobretudo no interior do Estado, o problema perpassa para além de fatores econômicos. Isso porque há, na realidade, um fator cultural que colabora para a perpetuação e agravamento dessa situação. Tratam-se de tradições passadas de geração em geração, em que a ideia de envolver crianças nas atividades laborais é vista com naturalidade e como parte da construção das relações sociais, especialmente nas comunidades mais carentes, o que acaba por contribuir para a perpetuação dessa prática, infringindo os direitos da criança e do adolescente.

Nesse cenário, a interseção entre o direito e as políticas públicas de promoção de inclusão social desempenha um papel crucial, pois não apenas resguarda os direitos das crianças, mas também orienta os esforços em direção à erradicação da exploração do trabalho.

Portanto, refletir acerca das ações estratégicas adotadas no combate ao trabalho infantil é fundamental para que seja possível superar os obstáculos que impedem a erradicação efetiva da exploração, e, conseqüentemente, garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

A imposição do trabalho como forma de sobrevivência e sustento das famílias configura uma violação dos direitos das crianças e adolescentes. Tal ponto se estabelece a partir de uma realidade social forjada na desigualdade econômica e pobreza extrema, a qual afeta especialmente os Estados brasileiros onde a desigualdade é mais profunda, como na Paraíba, onde o índice de desenvolvimento Humano é ainda um dos mais baixos do Brasil (ATLAS, 2021).

Como medida de proteção, algumas políticas estatais são implementadas no sentido de retirar essas crianças e adolescentes do ambiente de exploração e garantindo-lhes acesso a direitos básicos. Todavia, uma grande parcela de crianças e adolescentes continua trabalhando, o que, por si só, denota a existência de falhas nas ações adotadas pelo poder público. É nesse sentido que a ação estatal deve ser realizada, a fim de garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Por essa razão, faz-se necessária uma análise das ações e políticas públicas adotadas no cariri paraibano frente ao cenário que o Brasil se encontra de exploração do trabalho infantil, para que, assim, seja possível compreender as raízes desse problema, suas especificidades, e, principalmente, identificar um caminho para a erradicação dessa prática.

Diante disso, o problema que se propõe analisar, pode ser apresentado da seguinte maneira: quais os obstáculos para a efetivação da erradicação do trabalho infantil na região do cariri paraibano?

Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo é refletir acerca das ações estratégicas adotadas pelo poder público no combate ao trabalho infantil na região do cariri paraibano, a fim de compreender as barreiras que impedem a efetiva erradicação dessa prática, e a conseqüente, garantia de integral proteção às crianças e adolescentes da região.

Como objetivos específicos, tem-se a análise do contexto do trabalho infantil no Brasil, perpassando pelos aspectos históricos, econômicos e sociais, de modo a refletir acerca das condições que impõem a exploração do trabalho infantil no Brasil, em cotejo ao sistema normativo de proteção existente; a apresentação da proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes, tanto no plano internacional, analisando as orientações da Organização Internacional do Trabalho, quanto a nível nacional, a partir do reconhecimento das estruturas normativas de raiz constitucional que erigem como alicerce axiológico a proteção à infância e

a juventude, abordando ainda as normativas infraconstitucionais que contribuem para o enfrentamento do trabalho infantil; e ainda, a avaliação das políticas públicas existentes para prevenção e erradicação do trabalho infantil, discorrendo acerca dos agentes envolvidos e suas ações estratégicas, para que seja possível analisar os problemas enfrentados no combate ao trabalho infantil na região.

A realização do presente estudo justifica-se dada a necessidade de investigar com a devida profundidade as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a fim de fortalecer a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo todos os direitos previstos na legislação nacional e internacional, especialmente quanto à sua efetividade no âmbito da realização de políticas públicas focalizadas de promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

No tocante à abordagem metodológica, caracteriza-se por uma pesquisa do tipo descritiva, de modo que, para alcançar o objetivo a que se propõe, empregará o método dedutivo como método de abordagem, partindo de uma abordagem genérica acerca do trabalho infantil no Brasil, para alcançar o ponto específico das ações estratégicas adotadas no âmbito do cariri paraibano.

Quanto ao método de procedimento, será utilizado o método analítico, através do qual se examinará as questões da literatura concernentes ao tema do trabalho infantil, bem como o método interpretativo, para o enfrentamento da legislação pertinente, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros. Por fim, no que tange às técnicas de pesquisas, o presente estudo fará uso da técnica de pesquisa documental indireta, levantando dados mediante pesquisa documental e bibliográfica.

Ainda sobre as técnicas de pesquisa, o presente estudo fará uso da técnica documental indireta, para investigar o que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática trabalhada. Aliada à pesquisa documental, será utilizada a pesquisa bibliográfica, examinando o disposto em artigos científicos, monografias, periódicos e sites. No tocante à seleção de artigos científicos, impera informar que a mesma será orientada pela busca bibliográfica nas bases de dados SciELO e Google acadêmico.

O universo da pesquisa compreende o cariri paraibano, localizado na mesorregião da Borborema e dividida em duas microrregiões: Cariri Oriental (Alcantil, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caraúbas, Caturité, Gurjão, Riacho de Santo Antônio, Santo André, São Domingos do Cariri e São João do Cariri) e Cariri Ocidental (Amparo. Assunção, Camalaú, Congo, Coxixola, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari,

Prata, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá e Zabelê).

A monografia está dividida em 3 capítulos, além da introdução e considerações finais, sendo abordado no primeiro capítulo a evolução dos direitos das crianças, apresentando o marco legal internacional e nacional de proteção à infância. E ainda, será discutido acerca da teoria da proteção integral e das legislações existentes de proteção à infância, tanto nacionais quanto internacionais.

No segundo capítulo, o foco será na discussão do panorama da exploração do trabalho infantil no Brasil, apresentando os fatores sociais e econômicos associados ao trabalho infantil, bem como as consequências físicas, psicológicas e sociais do trabalho precoce na infância. Ademais, serão apresentados estatísticas e dados sobre incidência e características do trabalho infantil no país.

No capítulo seguinte, será discutido o papel do Estado, através das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil, discorrendo em um primeiro momento sobre os programas e iniciativas governamentais, observando a atuação do Estado brasileiro na prevenção e erradicação do trabalho infantil, e em seguida, serão abordados os obstáculos para a implementação efetiva das políticas de proteção das crianças e adolescentes.

2 PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM FACE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Este capítulo inicia-se com o objetivo de apresentar a evolução do tratamento legal dado às crianças e adolescentes, perpassando por períodos voltados para o assistencialismo até alcançar a normatização do princípio da proteção integral. Em seguida, será destacado o conjunto de normas que estabelecem as diretrizes para a elaboração das políticas públicas e, conseqüentemente, asseguram a proteção integral dos jovens em face da exploração da mão de obra presente no mercado de trabalho capitalista.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A história do trabalho infantil no Brasil e no mundo reflete uma trajetória de exploração e luta que culminou no desenvolvimento de mecanismos legais para coibir tal prática. Na Antiguidade, o trabalho do menor era voltado para um sistema de produção familiar e tipicamente de subsistência, com ensinamentos do ofício transmitidos de pai para filho, revestidos assim, de um caráter de aprendizagem (MUNIZ, 2006, p. 26). A compreensão disso é fundamental para entender que a ideia do trabalho infantil enquanto papel educacional é fruto de um processo histórico, e não constitui um elemento da modernidade.

No século XIX, com a Revolução Industrial, acentuou-se a exploração do trabalho infanto-juvenil, desconsiderando a condição peculiar das crianças e da natureza do serviço a que se obrigava, prevalecendo a visão do empregador, focada na obtenção de lucro. Na Inglaterra, por exemplo, utilizaram em grande escala a mão de obra das crianças nas atividades fabris e de mineração, submetidas a jornadas exaustivas e condições de trabalho desumanas (MEDEIROS NETO, 2020, p. 9).

A primeira lei voltada à condição dos menores no ambiente de trabalho foi editada na Inglaterra no ano de 1802, conhecida como “*Moral and Health Act*”. A referida lei, embora não estabelecesse restrições quanto à idade mínima de admissão, proibiu o trabalho noturno e a jornada acima de doze horas para crianças e adolescentes (GIOSA, 2010, p. 41).

Posteriormente, em 1819, foi aprovada uma nova lei que tornou ilegal o trabalho de crianças menores de nove anos e limitou o horário de trabalho dos menores de dezesseis anos para doze horas diárias. Com o tempo surgiu a preocupação com a escolarização das crianças, contudo, apenas em 1870 se tornou obrigatória a frequência das crianças na escola, a partir daí que de fato se dá a redução da exploração da mão de obra infantil (GIOSA, 2010, p. 41).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi instalada a Conferência da Paz, na qual se instituiu uma Comissão de Legislação Internacional voltada ao Trabalho, cujo objetivo era propor uma regulamentação comum para as relações de trabalho. Os estudos dessa Comissão passaram a compor o Tratado de Versalhes, estabelecendo em seu 427, item 6º, a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhos dos menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico (GIOSA, 2010, p. 42).

Sob a perspectiva do trabalho infantil na história brasileira, cabe destacar que desde o período colonial a criança convivia indistintamente nos mesmos espaços sociais, públicos e privados, dos adultos, compartilhando, dentre outros aspectos, as condições de trabalho precárias (CUSTÓDIO, 2006, p. 21).

Nesse sentido, merece menção a atuação dos Jesuítas no estabelecimento de novas bases para a educação. Um dos elementos de preocupação dos jesuítas era o ensino de um ofício para as crianças, segundo os quais o trabalho era condição de dignidade e caminho para a própria salvação. Inclusive, nas próprias missões jesuíticas ocorridas ao longo do território contava-se com o trabalho de crianças em variados serviços (CUSTÓDIO, 2006, p. 22).

Foi no período colonial que surgiram também as primeiras iniciativas de caráter assistencial, das quais vale lembrar as Santas Casas de Misericórdia, que atendiam escravos, estrangeiros, expostos sem qualquer tipo de diferença de sexo, condição ou idade. Posteriormente, esse amparo assistencial passou por mudanças com a criação das Rodas dos Expostos (de 1726 a 1950), cujo propósito era o acolhimento específico para crianças abandonadas (CUSTÓDIO, 2006, p. 22).

Segundo Custódio e Veronese:

A origem da expressão Roda dos Expostos denota o próprio procedimento para o acolhimento das crianças. Na parede da instituição instalava-se um receptáculo circular com uma almofada em sua base que permitia o depósito do bebê e ao ser girado garantia a preservação do anonimato extra-muro. Ao girar o cilindro a criança era entregue à instituição e a Rodeira era advertida por uma sineta, que avisa a chegada de uma nova criança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.25).

Com relação à educação, durante o período colonial surgem as primeiras escolas, em que as meninas recebiam uma educação diferenciada, restrita ao aprendizado da leitura, da escrita, da costura e das habilidades domésticas. Desse modo, o espaço doméstico é compreendido como a área de atuação das mulheres, ao passo que o uso do trabalho infantil doméstico era tratado com absoluta naturalidade, tanto para meninas escravas, quanto para as meninas das elites econômicas (CUSTÓDIO, 2006, p. 23).

Do ponto de vista legislativo, a Constituição Política do Império do Brasil preocupava-se apenas com questões relativas à menoridade do príncipe, tendo em vista o interesse para a manutenção das relações hereditárias de poder, de modo que não fazia qualquer referência significativa em relação à infância ou ao desenvolvimento da criança. Nesta senda, o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 estabeleceu a imputabilidade em quatorze anos e, antes mesmo desta idade, havia responsabilização, caso comprovada a ação com discernimento (CUSTÓDIO, 2006, p. 25).

Custódio (2006, p. 29) leciona que, apesar do período imperial brasileiro gradativamente reconhecer a infância como etapa específica do desenvolvimento, esse entendimento serviu tão somente para privilegiar as crianças da elite, corroborando para a produção da desigualdade, elemento esse que posteriormente seria fundamental para a constituição de uma classe trabalhadora e operária (CUSTÓDIO, 2006, p. 29).

A produção jurídica no período imperial constituiu um verdadeiro instrumento de reprodução de desigualdades e exclusões, na medida em que estimulou o assistencialismo, regulamentou a exploração militar da mão-de-obra da criança por meio das Companhias de Aprendizes e legitima a exploração econômica do trabalho dos meninos escravos, impondo, juridicamente, o trabalho às crianças consideradas “delinquentes” (CUSTÓDIO, 2006, p. 30).

É necessário destacar também a criação da Lei do Ventre Livre, responsável por libertar, a partir do momento de sua vigência, as crianças cujas mães fossem mulheres escravas. Entretanto, o que se observou é que a referida lei não se tratou de uma norma com objetivo de reconhecer as crianças filhas de escravas como sujeitos de direito, mas sim como uma forma de dar um destino a essas crianças sem onerar os senhores de suas mães, estabelecendo assim duas infâncias juridicamente distintas em razão da classe social e econômica (ZAPATER, 2019, p 47).

E assim persistiu mesmo após a abolição da escravidão, de modo que a transição da escravidão para o trabalho livre não significou a abolição da exploração das crianças no trabalho, mas tão somente substituiu um sistema por outro, considerado mais adequado. Dessa forma, o trabalho infantil continuou como instrumento de controle social da infância e de reprodução social das classes (CUSTÓDIO, 2006, p. 36).

Sobre o período da primeira república, com exceção da referência aos Aprendizes Marinheiros, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil não traz disciplina sobre a infância, à menoridade ou à juventude. Em 1890 adota-se um novo Código Penal responsável por estabelecer limites para a responsabilidade criminal, isentando de responsabilização os

menores de nove anos completos, assim como os maiores de nove anos e menores de quatorze anos, desde que ausente o discernimento (CUSTÓDIO, 2006, p. 42).

Aqui, a legitimação dos interesses capitalistas pela exploração do trabalho infantil passou a ser realizada sob uma perspectiva de combate à criminalidade. Por outro lado, enquanto a política criminal institucionalizava a infância, o movimento dos trabalhadores denunciava a exploração e reivindicava uma proteção mínima, como redução da jornada de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.25).

O cenário de exploração da mão de obra infantil estava muito presente nas fábricas, ao passo que fora delas um número expressivo de adultos estavam sem empregos, esse panorama colaborou para o aumento da crítica à exploração da mão-de-obra infanto-juvenil. No começo da década de 1910, nas fábricas têxteis da cidade de São Paulo, 30% das vagas eram ocupadas por crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 51).

Custódio (2006, p. 48) argumenta que a legislação até então não apresentava uniformidade com relação aos conceitos, de modo que usavam indistintamente os termos como infante, menor, órfão, delinquente, entre outros. Essa questão veio ser resolvida apenas com o Código de Menores, em 1927. Entretanto, enquanto no período imperial era clara a atenção aos órfãos e abandonados, no período republicano inaugurou-se a concepção “menorista” associando a outras expressões como “delinquente” e “infrator” (CUSTÓDIO, 2006, p. 48).

O Decreto nº 1.313 de 1891 é considerado a primeira legislação brasileira de proteção à criança contra a exploração no trabalho, cujo texto buscava regularizar as condições dos menores empregados a fim de impedir os prejuízos à infância (CUSTÓDIO, 2006, p. 50). O decreto definiu como idade mínima para o trabalho a idade de 12 anos, permitindo a aprendizagem nas tecelagens a partir dos oito anos. E ainda, disciplinou a jornada de trabalho para crianças, estipulando que os menores do sexo feminino, de 12 a 15 anos, e do sexo masculino, de 12 a 14, só poderiam trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo a nunca superar quatro horas de trabalho contínuo, enquanto os do sexo masculino de 14 e 15 anos, até nove horas nas mesmas condições (CUSTÓDIO, 2006, p. 52).

A referida legislação determinou também que, para as fábricas de tecidos, as limitações eram diferenciadas para as condições de aprendizagem, apenas durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e 4 horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo (CUSTÓDIO, 2006, p. 52). Soma-se a isso, foram proibidas atividades que pelas condições em que eram desenvolvidas poderiam colocar em risco o desenvolvimento das crianças, como

o trabalho em depósito de carvão vegetal ou animal ou com manipulação de fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos etc (CUSTÓDIO, 2006, p. 52).

Ocorre que, em face da incapacidade do Estado de promover uma fiscalização efetiva, o referido Decreto acabou não tendo efetividade no combate ao trabalho infantil, tendo em vista que interferia diretamente os interesses econômicos da elite industrial que se estabelecia (CUSTÓDIO, 2006, p. 50).

Com o início do século XX o modelo assistencial passa por uma gradual transformação sendo substituído por um modelo de prática filantrópica. Nesse tempo, as condições de trabalho nas indústrias eram extremamente precárias, as condições de vida dos operários eram condicionadas por baixos salários, e no caso das mulheres os valores eram ainda menores, o que motivou uma série de reivindicações da classe operária. Mesmo com legislações sendo editadas, o panorama não mudava, tendo em vista que os textos legais que conseguiam ser aprovadas, caíam rapidamente em descrédito e, na maioria das vezes, serviam apenas como instrumento de manutenção da precarização (CUSTÓDIO, 2006, p. 56).

Posteriormente, em 1926, é editado o Decreto nº 5.083, denominado Código de Menores, responsável por manter a proibição de trabalho aos menores de doze anos e determinar uma série de limites ao trabalho de menores com idades inferiores aos quatorze anos. O Decreto proibiu também o trabalho aos menores de dezoito anos em serviços danosos à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes ou que fossem excessivos às suas forças. O referido decreto acabou sendo substituído no ano seguinte pelo Decreto n. 17.943-A, reconhecido como Código de Menores de 1927 (CUSTÓDIO, 2006, p. 59).

Dessa forma, o Código de Menores consolidou as legislações relativas à menoridade e também ao trabalho infantil, estabelecendo, dentre outras coisas, a idade mínima para o trabalho em doze anos, a proibição do trabalho nas minas e de trabalho noturno aos menores de dezoito anos e na praça pública aos menores de quatorze anos (CUSTÓDIO, 2006, p. 60).

Conforme lições de Arakaki (2022, p. 36), embora o Código tratasse da assistência e proteção aos menores, ele tinha por fundamento a doutrina da situação irregular e se constituía por um sistema processual punitivo e inquisitório, muito mais voltado à vigilância e punição que atuava reprimindo e corrigindo opressivamente crianças e jovens que apresentavam suposto perigo à sociedade.

O Código de Menores, em seu art. 1, definia que: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado, ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. Assim, é possível perceber que as medidas eram destinadas apenas àqueles que fossem abandonados ou

delinquentes, de modo que o papel do Estado era assistir esse público (CUSTÓDIO, 2006, p. 61).

A partir da Revolução de 1930, a edição de legislações garantidoras dos direitos das crianças baseadas na atividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi intensificada, o que resultou numa solidificação do tratamento destinado à idade mínima para o trabalho. De igual modo cresceu a atenção voltada à educação, considerando que para crianças carentes, trabalhar também seria uma forma de educação, e se este trabalho fosse realizado via institucionalização estatal, estaria se cumprindo um anseio da moralidade em vigor (CUSTÓDIO, 2006, p. 62).

Importante pontuar que as normas com esse caráter serviam tão somente como uma forma de dar visibilidade internacional, sobretudo perante a Organização Internacional do Trabalho, a fim de demonstrar que o país estava atento à necessidade de proteção da infância. Contudo, na prática continuava sendo preservado o interesse econômico dominante em manter uma mão-de-obra barata (CUSTÓDIO, 2006, p. 63).

Com a Constituição de 1934, o Brasil passa a adotar uma carta magna com conteúdo mais social. É nesse momento que surge a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, assegurada em seu art. 121, § 1º, alínea “d” a “proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos” (CUSTÓDIO, 2006, p. 63).

Em 1941, ainda sob vigência do Código de Mello Mattos, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, cujo objetivo era amparar socialmente os menores infratores através de atendimento psicossocial, prestado mediante a internação em instituições. Ocorre que a implementação desse serviço se deu através de uma política centralizadora, resultando em um modelo ineficaz e que, posteriormente, viria a ser substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) (CUSTÓDIO, 2006, p. 67).

Além disso, foram estabelecidas algumas medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de infrações penais, entre elas a aplicação de penalidades que como internação em estabelecimentos de reeducação profissional, pelo tempo que o juiz determinasse. Isso reforça o amplo poder que o juiz de menores possuía, que, inclusive, podia conceder autorização judicial para o trabalho, substituindo a carteira de trabalho prevista pela CLT, por até um ano (CUSTÓDIO, 2006, p. 68).

A Constituição de 1946, por sua vez, flexibilizou os dispositivos com relação à idade mínima para o trabalho, concedendo aos juízes de menores o poder de autorizar o trabalho abaixo do limite da idade mínima, algo que já era previsto pela legislação infraconstitucional.

Uma novidade que a Constituição de 1946 trouxe foi a elevação do limite de idade mínima para o trabalho noturno, antes estabelecido em dezesseis anos e, agora elevado para dezoito anos (CUSTÓDIO, 2006, p. 68).

Sobre o período do regime militar instaurado no Brasil:

Em 1967, com o endurecimento do regime militar, houve um efetivo retrocesso no que tange à idade mínima para o trabalho, esta redução para doze anos desconsiderou inclusive, os princípios protetivos adotados pela Organização Internacional do Trabalho, que em suas convenções e recomendações sempre indicou a persecução constante da elevação dos limites de idade mínima para o trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 71).

É a década de 1980 que se firma como o marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo pela adoção na Constituição Federal do princípio da Doutrina da Proteção Integral, superando, dessa forma, a matriz autoritária do menorismo instaurado ao longo da história do Brasil (CUSTÓDIO, 2006, p. 82). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, incorporou toda uma luta pelos Direitos da Criança, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, reconhecendo a criança como sujeito de direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 75). Dada a importância da matéria, o tópico a seguir buscará elucidar suas principais características.

2.2 ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Inicialmente, cabe destacar o conceito de trabalho infantil. Segundo Reis e Custódio (2017, p. 25), “qualquer forma de trabalho que não se enquadre nos limites etários, constitucionais e infraconstitucionais, é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”.

Medeiros Neto (2015, p. 39), por sua vez, ensina que o trabalho infantil corresponde a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ ou da família, quanto de quaisquer serviços, ainda que não sejam remunerados.

Importante destacar também a diferenciação entre trabalho infantil e atividade voluntária educativa:

Consigne-se de partida que a denominação trabalho infantil é tomada aqui em seu conceito negativo e que designa o trabalho degradante da condição humana da criança e do adolescente. Distingue-se assim entre o que é o TI – trabalho infantil e o que é a AVE – Atividade Voluntária Educativa. O trabalho infantil, também chamado de infantojuvenil, é o termo que serve para designar o trabalho nocivo, por se reportar à atividade prejudicial ao bem-estar e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Não se trata de

discutir aqui sobre AVE, isto é, o trabalho de caráter livre, cooperativo, educativo e socializador, como, por exemplo, aquele realizado pela criança ou adolescente em seu próprio lar, de forma não ostensiva, com a finalidade solidária de repartição equânime e adequada das tarefas, sem afetar a sua integridade e sem comprometer negativamente a sua saúde, o tempo de estudo e de lazer (PALMEIRA SOBRINHO, 2015).

Antes de iniciar a discussão acerca dos diplomas legais que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, é importante destacar o papel da adoção da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, responsável por assegurar maior proteção à população infantojuvenil.

A Doutrina da Proteção Integral foi implementada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, Convenção essa que nasce em um contexto em que se reconhece a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial (VERONESE, 2019, p. 14). No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada pela Constituição de 1988 em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

A previsão contida na constituição torna crianças e adolescentes titulares de direitos fundamentais a serem atendidos através de uma trilogia de responsabilidade compartilhada: família, sociedade e Estado (VERONESE, 2019, p. 21). Dessa forma, tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (ZAPATER, 2019, p. 86).

Segundo Amin (2019, p. 62) é possível compreender a doutrina da proteção integral como um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direito. Esta qualidade os tornam titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais (ZAPATER, 2019, p. 85).

Contudo, a teoria da proteção integral também alerta a necessidade de se observar as especificidades das crianças e dos adolescentes, reconhecendo que são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão (ZAPATER, 2019, p. 85).

No que tange ao aspecto legislativo, no plano internacional, é válido mencionar as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira delas que merece destaque é a Convenção nº 182/99, que versa acerca da proibição e eliminação das piores

formas de trabalho infantil, considerando, em seu art. 3º, as seguintes formas de trabalho infantil como as piores formas:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

No plano nacional, o Decreto nº 6.481 de 2008 regulamentou o artigo 3º da Convenção 182 da OIT aprovando a chamada a “Lista TIP”, um rol de atividades consideradas piores, dentre as quais é possível citar: a direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento; o processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi; a extração e corte de madeira; em manguezais e lamaçais; que exijam mergulho, com ou sem equipamento; em extração de pedras, areia e argila; dentre outros (BRASIL, 2008).

Outra Convenção que merece menção é a de nº 138 da OIT, segundo a qual, todo País-Membro, no qual vigore a convenção, se compromete a seguir uma política nacional que assegure a abolição do trabalho infantil. Conforme o art. 3º da Convenção, a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral é de dezoito anos. Contudo, a legislação nacional poderá, após consultar as organizações de empregadores, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente (OIT, 1973).

No que tange à legislação nacional voltada à proteção da infância e juventude, cabe destacar inicialmente as previsões contidas na Constituição vigente voltadas à garantia de direitos aos menores. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme o § 3º do art. 227 da Constituição, o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, em consonância ao disposto no art. 7º, XXXIII (art. 227, § 3º, I), garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, II), garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (art. 227, § 3º, III) (BRASIL, 1988).

O Art. 7º, XXXIII, por sua vez, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Nesta senda, uma das legislações mais importantes para a proteção das crianças e dos adolescentes é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), instituída pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra em seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

E ainda determina, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Importante mencionar ainda a criação dos Conselhos tutelares, previsto no art. 131, considerados órgão permanente e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o ECA estipulou, em seu art. 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Percebe-se, assim, a necessidade de uma atuação conjunta por parte dos agentes públicos envolvidos na defesa da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Acerca das disposições referentes ao trabalho, dispõe o art. 60 que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Nesta senda,

considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, conforme o art. 62 do Estatuto (BRASIL, 1990).

O art. 63 estabelece a base principiológica que norteará a formação técnico-profissional dos adolescentes, sendo ela: a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular (art. 63, I); a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente (art. 63, II); horário especial para o exercício das atividades (art. 63, III) (BRASIL, 1990).

A legislação prevê também que ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem (art. 64), bem como, ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65). O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabelece, em seu art. 66, que aos adolescentes portadores de deficiência é assegurado trabalho protegido (BRASIL, 1990).

Importante mencionar a previsão contida no art. 67 do Estatuto, segundo o qual, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte (art. 67, I); perigoso, insalubre ou penoso (art. 67, II); realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III); realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67, IV) (BRASIL, 1990).

Finalmente, o ECA estabelece também que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, devendo ser observado o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 69, I), bem como a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69, II) (BRASIL, 1990).

Assim como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulam os direitos dos menores, faz-se necessário destacar também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dedica um capítulo inteiro para a matéria.

O capítulo começa com a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 403). O parágrafo único do referido artigo ainda estipula que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1943).

O art. 404, por sua vez, veda o trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito) anos, considerando como trabalho noturno aquele executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (BRASIL, 1943).

A legislação ainda veda o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres (art. 405, I), bem como em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, II). A normativa considera prejudicial à moralidade do menor o trabalho as seguintes atividades:

Art. 405, § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943).

O art. 406 estabelece que o Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral (art. 406, I), e ainda que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (art. 406, II) (BRASIL, 1943).

No que tange ao trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, este dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (art. 405, § 2º) (BRASIL, 1943).

Caso seja verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções (art. 407). E ainda, o responsável legal do menor possui a faculdade de pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral (art. 408) (BRASIL, 1943).

Com relação à duração do trabalho, o art. 412 da CLT determina que após cada período de trabalho efetivo, seja ele contínuo ou dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas. E ainda, quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas (art. 414) (BRASIL, 1943).

A CLT, em seu art. 413, veda a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, exceto nas seguintes situações:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 1943).

Nos termos do art. 424, é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral (BRASIL, 1943).

Com relação à responsabilidade dos empregadores de menores, a CLT determina, em seu art. 425, que estes são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho (BRASIL, 1943).

Acerca do contrato de aprendizagem, o art. 428 conceitua como um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. O seu primeiro parágrafo ainda determina que a validade do contrato pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Destaque-se que ao aprendiz, salvo condição mais favorável, é garantido o salário mínimo hora (§ 2º) (BRASIL, 1943).

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz considerado pessoa com deficiência (§ 3º). E ainda, o § 5º preceitua que a idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. Além disso, para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (§ 6º) (BRASIL, 1943).

Importante ressaltar que para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 8º) (BRASIL, 1943).

A legislação ainda prevê, em seu art. 432, que a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Conforme o seu § 1º, o limite previsto acima poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (BRASIL, 1943).

Sobre a extinção do contrato de aprendizagem, conforme o art. 433, esta ocorrerá no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades

II – falta disciplinar grave

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou IV – a pedido do aprendiz (BRASIL, 1943).

Após a apresentação da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes e do marco legal voltado a sua proteção, faz-se necessário discutir acerca do trabalho infantil, abordando as formas de exploração e as legislações concernentes ao tema, pontos esses que serão abordados no tópico a seguir.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Após o primeiro capítulo tratar do marco histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e das normativas que asseguram proteção aos jovens contra a exploração de sua mão de obra, a segunda parte deste trabalho busca realizar uma análise dos fatores responsáveis por inserir crianças e adolescentes no mercado de trabalho de modo precoce, bem como serão abordados os principais e mais recentes dados estatísticos que demonstram a perpetuação dessa prática em âmbito nacional, estadual e regional.

3.1 FATORES SOCIAIS E ECONÔMICOS ASSOCIADOS AO TRABALHO INFANTIL

A origem e, sobretudo, a permanência na sociedade da prática do trabalho infantil pode ser explicada por uma série de fatores econômicos e sociais. Esses elementos contribuem para a perpetuação da exploração da mão de obra infantil, de modo que para que seja possível efetivamente erradicar o trabalho infantil é preciso investiga-los e desenvolver estratégias capazes de eliminar tais fatores.

Inicialmente, cabe destacar o aspecto financeiro relacionado ao trabalho infantil. Alberto e Araújo (2003, p. 55), ao destacar alguns aspectos fundamentais para a discussão do trabalho infantil, explicam que o trabalho precoce é uma estratégia de sobrevivência porque os pais não conseguem garantir a sobrevivência da família.

Custódio e Veronese (2007, p. 106) sustentam que, em razão da carência e pobreza, as crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos precários, cujas instalações não são adequadas para seu exercício, além de serem ambientes que não estimulam o seu desenvolvimento neuropsicomotor.

Tal fator está atrelado a um dos principais problemas relacionados ao trabalho infantil, a continuidade do ciclo intergeracional de pobreza. Tal ponto deve-se ao fato de que a incorporação da criança e do adolescente no mercado de trabalho compromete as possibilidades de inserção profissional na fase adulta, tornando cidadãos dependentes dos serviços de assistência social e reproduzindo as condições de desigualdade social (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116).

Acerca do aspecto econômico, vale destacar que a inserção de crianças e adolescentes em postos de trabalho ou atividades próprias para adultos constitui fator de incremento da informalidade, da sonegação de renda e de tributos, causando danos sociais e,

consequentemente, contribui para o aumentando da escala de desemprego (MEDEIROS NETO, 2020, p. 17).

Segundo Arruda e Dualibe:

O trabalho precoce é uma das etapas do ciclo da pobreza intergeracional, decorrente, via de regra, da inexistência de renda diante do desemprego ou da incapacidade para o trabalho; da ocupação em atividades precárias, sobretudo no mercado de trabalho informal, incluindo a mendicância disfarçada; e das insuficiências (quantidade e qualidade) da rede de serviços públicos de habitação, saúde, educação básica e qualificação profissional. Esse é o ambiente socioeconômico no qual o trabalho de crianças e adolescentes tende a ser utilizado como fonte de renda para as famílias em situação de maior vulnerabilidade (ARRUDA; DUALIBE, 2023).

Assim, a exigência de responsabilidades excessivas em relação ao grau de desenvolvimento das crianças acaba gerando uma dupla responsabilidade: a submissão visando atender aos interesses dominantes do capital e a permanência na atividade visando garantir a manutenção econômica da família (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 112.).

Ademais, a inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho impacta também os índices de emprego e ocupação no mercado de trabalho. Isso porque, ao ingressar no mercado de trabalho, a criança provavelmente irá realizar uma atividade que poderia ser garantida aos adultos. Assim, cria-se um círculo vicioso, ao aumentar os níveis de desemprego adulto, o que faz com que os adultos recorram à mão de obra de seus filhos para garantir a subsistência do núcleo familiar, causando por gerações contínuas este círculo de trabalho precoce e pobreza (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 114.).

Percebe-se, portanto, que tal contexto socioeconômico cria uma condição propícia para o trabalho de crianças e adolescentes ser utilizado como uma fonte de renda para famílias em situação de maior vulnerabilidade. Somado a isso, existe uma cultura histórica de naturalização do trabalho infantil, contribuindo para a aceitação social do trabalho precoce como uma prática natural. Assim, percebem-se mitos culturais que integram um processo de aceitação dessa condição no contexto social, descaracterizando os prejuízos físicos, psicológicos e emocionais causados à criança e ao adolescente que laboram (SOUZA, 2016, p. 14).

Nesse sentido, esse aspecto cultural presente no Brasil, e principalmente no Cariri paraibano, acaba tornando invisíveis várias formas de trabalho precoce, consideradas “mais brandas”, de modo que tais atividades não são vistas como causadoras de consequências danosas para as crianças inseridas no mundo trabalhista (ALBERTO; ARAÚJO, 2003, p. 55).

Ao naturalizar essa perspectiva cultural, e, conseqüentemente, privá-los da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de trabalho, gera-se uma manutenção dessas crianças no ciclo de exclusão, alimentando essa cadeia de hipossuficiência educacional (MEDEIROS NETO, 2020, p. 17). E ainda, Custódio e Ramos (2020) sustentam que a probabilidade das crianças trabalharem aumenta se os seus pais tiverem trabalhado na infância.

Assim, percebe-se que em nossa cultura alguns falsos dogmas que são utilizados como forma de justificar o trabalho infantil, ignorando os prejuízos e riscos à vida das crianças e adolescentes, assim como seus efeitos sociais e econômicos, conforme explica Medeiros Neto:

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, permaneceu inquestionável durante séculos. Frases tais como: “É natural o pai ensinar o trabalho para o filho”, ou “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, e, ainda, “trabalhar educa o caráter da criança”, ou “É bom a criança ajudar na economia da família” traduziam a noção fortemente arraigada de que “trabalho é solução para a criança” (MEDEIROS NETO, 2020, p. 19).

Conforme Alberto e Araújo (2003, p. 55), o trabalho infantil apresenta um caráter discriminatório e é frequentemente utilizado como instrumento disciplinador:

Discriminatório porque as crianças trabalhadoras pertencem à classe baixa. São crianças pobres, filhas de trabalhadores, desempregados, proletários e os quais compõem os excluídos sociais. São crianças que se tornam trabalhadoras precoces porque os pais não conseguem garantir a sobrevivência da família. É um instrumento disciplinador porque é pensado como uma alternativa para crianças pobres, forma de prevenir a marginalização e adestrá-las para o mundo do trabalho (ALBERTO; ARAÚJO, 2003, p. 55).

Desse modo, ao afirmar que criança trabalhadora é sinônimo de disciplina e coragem, evitando assim a vadiagem e a preguiça, ignora-se a gravidade dos efeitos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança e dificuldades de relacionamento social (MEDEIROS NETO, 2020).

Alberto e Santos (2011) explicam que a criança ou adolescente quando sujeito ao trabalho precoce se constrói em sua atividade e ao mesmo tempo se esvazia, por não conseguir manter uma relação afirmativa com o que faz. Isso porque, o trabalho é instrumento de um jogo que tem um duplo papel: ao mesmo tempo em que é usado como modelador, é nefasto, causa sofrimento. As autoras ainda afirmam que o trabalho precoce é explorado pelo capitalismo e usado pela sociedade como elemento disciplinador das crianças e adolescentes dos seus segmentos pobres e como meio de evitar seu ingresso na marginalidade.

Além disso, as condições para a aprendizagem são prejudicadas pelo cansaço e pela falta de perspectivas, geradora da desmotivação, presente nos adolescentes trabalhadores, pois, sem a escolarização, estes não percebem a dimensão da exploração a que são submetidos (SILVA; ESTRELA; KULESZA, 2003, p. 117). O trabalho infantil não representa elemento educacional, pelo contrário, é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de exploração que acompanhará a criança até e durante a idade adulta (MEDEIROS NETO, 2020, p. 21).

As atividades que a criança desenvolve nos locais de trabalho não possibilitam a adequada educação, aprendizado ou formação profissional. Dessa forma, a criança submetida a essa situação perde o direito de estudar, o que o prejudicará na idade adulta, dificultando seu ingresso no mercado de trabalho (MEDEIROS NETO, 2020 p. 22). Soma-se a isso o fato de ser difícil a frequência e permanência da criança na escola, em virtude de sua jornada de trabalho (CUSTÓDIO; RAMOS, 2020).

A própria instituição escolar tende a reproduzir este processo de exclusão, na medida em que há falta de preparo para lidar com a criança na condição de trabalho infantil, de modo que não compreende devidamente suas condições (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 117).

E ainda, é válido mencionar que prática de atividades repetitivas sufocam a capacidade de criatividade e as possibilidades de superação da realidade, gerando, conseqüentemente, o empobrecimento do mundo psíquico da criança, prejudicando a construção da autonomia dos sujeitos envolvidos no processo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 111).

É preciso compreender que a infância constitui um tempo especial para a formação física e psicológica da criança, tanto para brincar, quanto para aprender e crescer de modo saudável. Sendo assim, o trabalho infantil subtrai dela uma fase essencial da vida, cujas sequelas psicofísicas serão irreversíveis, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação, negando-lhe o direito a viver a própria infância (MEDEIROS NETO, 2020, p. 21).

O trabalho infantil anula a infância e a juventude, causando um pseudo-amadurecimento que no futuro comprometerá as possibilidades de uma fase adulta saudável. Ao ignorar que as crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento, a prática do trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico e psicológico, ao sujeitá-los a atividades que vão além de suas possibilidades estruturais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 105).

A inserção precoce no mundo do trabalho, dimensão essa que caracteriza a fase adulta, é contrária às necessidades de desenvolvimento psicossociais necessários à idade, assim, as exigências laborais e sociais causam danos às características e interesses próprios da infância

e da adolescência, prejudicando o pleno desenvolvimento do ser humano, que deveria ser garantido a todos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 119).

Custódio e Veronese (2007, p. 111) destacam que uma das características mais visíveis da infância são as atividades lúdicas, sendo que a espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle rígido estimulam o processo de desenvolvimento harmônico. De modo que a criança que trabalha acaba sendo compelida a bloquear essas características naturais. Assim, a criança passa a se auto-reconhecer como um trabalhador e, portanto, um adulto, o que prejudica sua própria identidade infantil, visto que, neste contexto, o ser criança é anulado.

Sobre as causas políticas que contribuem para a permanência do trabalho infantil, Custódio e Ramos (2020) citam a insuficiência de políticas públicas, a exclusão escolar, a redução do financiamento público para políticas sociais, a falta de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e dos operadores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescentes, bem como a falta de estratégia.

No que tange aos efeitos do trabalho precoce, os comprometimentos mais visíveis são constatados na área de saúde bio-psíquica, na baixa escolaridade e qualificação profissional, provocando, assim, uma baixa auto-estima e uma adultização precoce (SILVA; ESTRELA; KULESZA, 2003, p. 117). Nesse sentido:

Muitos trabalhos realizados durante a infância e adolescência produzem deformações, mutilações corporais e aprofundam os efeitos de diversas doenças, como infecções, insuficiência cardíaca e infecções de garganta (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 108).

E ainda, tendo em vista que a força muscular de uma criança é menor que a de um adulto, a sua capacidade física é limitada, o que faz com que o trabalho infantil gere um nível elevado de cansaço. Nesse sentido, a fragilidade natural das crianças e dos adolescentes, quando exposta a riscos profissionais propriamente ditos, ainda pode provocar dores de cabeça, resfriados, problemas de visão, febre e infecções pulmonares avançadas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 108).

Segundo a Nota Técnica à Portaria nº 06, de 18 de fevereiro de 2000, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério Trabalho e Emprego, as crianças e adolescentes que trabalham têm como características o retardo no desenvolvimento pondero-estatural, desnutrição proteico-calórica, fadiga precoce, maior ocorrência de doenças infecciosas (gastrointestinais e respiratórias) e parasitárias (BRASIL, 2000).

Com relação aos efeitos fisiológicos, Medeiros Neto (2020, p. 17) menciona os comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de

trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à integridade corporal da criança, tendo em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, conseqüentemente, da maior vulnerabilidade biológica e corporal.

Destaque-se que os prejuízos do trabalho infantil ao desenvolvimento psicológico e intelectual que afetam as crianças e adolescentes, refletem em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 110). Ademais, sujeitar as crianças e adolescentes a rotinas, condições e ambientes com características que comprometem e prejudicam a sua formação, possibilita também a prática de abusos e assédio (MEDEIROS NETO, 2020, p. 17).

Além disso, o trabalho infantil por ser um trabalho realizado à margem da lei, constitui-se, em regra, sem qualquer garantia trabalhista ou previdenciária e, ainda, comprime os salários a um patamar mínimo, que muitas vezes não garantem sequer condições mínimas para a reprodução da própria força de trabalho. De modo que o trabalho precoce serve também como instrumento de precarização das relações trabalhistas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 115).

Superada a discussão acerca das determinantes sociais que, analisando os reflexos do ciclo de pobreza e desigualdade social na problemática, destacando as consequências físicas, psicológicas e sociais para as crianças, faz-se necessário apresentar agora o panorama do trabalho infantil no Brasil, a fim de que seja possível compreender as características dessa problemática.

3.2 PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DADOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS ESPECIALMENTE RELACIONADO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Analisando a nível mundial, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no mundo chegou a 160 milhões, o que representa um aumento de 8,4 milhões de 2016 a 2020. Além disso, o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalhos perigosos chegou a 79 milhões, 6,5 milhões a mais do que se comparado a 2016 a 2020 (UNICEF, 2021).

Com base nos indicadores de proteção contra a violência e práticas nocivas desenvolvidos pela UNICEF (2024), no Brasil, um total de 1 881 049 crianças estavam em situação de trabalho infantil, desse total, 33 023 mil estão situados no Estado da Paraíba. Aliado a isso, com base nos estudos da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (CECAD 2.0 - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico), que analisa as

características socioeconômicas das famílias e pessoas incluídas no Cadastro Único, havia no Estado da Paraíba, em janeiro de 2024, 339 crianças em situação de trabalho infantil. Desse total, 4 crianças estão localizadas em municípios do Cariri Paraibano.

Soma-se a isso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD - Contínua 2022), publicou em 2023 os dados relativos a uma pesquisa voltada para o trabalho infantil no Brasil. Na pesquisa foi possível perceber tanto a incidência da exploração da mão de obra infantil, quanto o perfil desse público, aspectos esses que serão abordados a seguir.

De acordo com PNAD Contínua, havia em 2022, 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade no Brasil, das quais 2,1 milhões realizavam atividades econômicas ou produção para o próprio consumo. Desse público, 1,5 milhão exerciam apenas atividades econômicas, 467 mil pessoas desenvolviam apenas produção para o próprio consumo, enquanto que 117 mil realizavam ambas (IBGE, 2023).

Com relação à proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil o contingente passou de 5,2% (2 112 mil pessoas), em 2016, para 4,5% (1 758 mil pessoas), em 2019. Já em 2022, essa estimativa registrou um aumento, alcançando o percentual de 4,9% (1 881 mil pessoas) (IBGE, 2023).

A partir da pesquisa foi possível observar que a incidência do trabalho infantil aumenta com o avanço da idade. Segundo o (IBGE, 2023), em 2022 entre as pessoas de 5 a 13 anos de idade a estimativa foi de 1,7%, enquanto que no grupo de 14 e 15 anos esse número chega a 7,3%, com relação aos adolescentes de 16 e 17 anos esse número mais que dobra, alcançando a marca de 16,3%. Ademais, o rendimento também crescia conforme a idade, partindo de R\$ 246, entre os jovens de 5 a 13 anos, e alcançando R\$ 799 entre os de 16 e 17 anos (IBGE, 2023).

Com relação à idade do público, dos indivíduos de 5 a 17 anos de idade em condição de trabalho infantil, mais da metade (52,5%) se encontrava no grupo de 16 e 17 anos de idade; enquanto que 23,6% era formado pelo grupo de 14 e 15 anos e 23,9% pelo segmento de 5 a 13 anos de idade (IBGE, 2023).

Com relação à jornada de trabalho, 40,6% realizavam jornada de trabalho de até 14 horas na semana. No grupo etário de 5 a 13 anos, mais de 80% das pessoas trabalhavam até 14 horas; enquanto que na faixa dos indivíduos de 14 e 15 anos, 39,4% trabalhavam até 14 horas. Já na faixa de 16 e 17 anos, 32,4% trabalhavam 40 ou mais horas, tal dado demonstra a relação entre a idade e a jornada de trabalho, isto é, quanto maior a idade, maior a jornada a qual o jovem estaria inserido (IBGE, 2023).

Ao analisar a distribuição por sexo, observa-se que da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil 65,1% era formada de homens. Já no aspecto cor ou raça, o percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era de 33,0%, enquanto que aqueles de cor preta ou parda era de 66,3% (IBGE, 2023).

Com relação à frequência escolar 97,1% do total da população de 5 a 17 anos de idade era formada por estudantes, ao passo que os trabalhadores infantis correspondiam a 87,9%. Destaque-se que a faixa etária de 16 e 17 anos apresentou um percentual de 89,4% da população desse grupo que frequentava a escola, enquanto que em relação aos trabalhadores infantis alcançou o correspondente a 79,5%. Nesta senda, sob a perspectiva financeira, a estimativa de rendimento médio real para os trabalhadores infantis que eram estudantes foi de R\$ 671, com aumento significativo para os que não frequentavam escola (R\$ 931) (IBGE, 2023).

No que tange às atividades desenvolvidas, a maior parte concentrava-se, na atividade não agrícola (77,2%). Sendo 59,1% como empregados, seguidos por 26,8% na condição de trabalhador familiar auxiliar, e 14,1% ocupados como conta própria ou empregador. Nas atividades econômicas da Agricultura e do Comércio e reparação compreendiam, respectivamente, 22,8% e 27,9% dos resultados obtidos. Nos serviços domésticos, por sua vez, estavam 6,7% da amostra. O restante, maior percentual, concentrava-se em outras atividades (42,6%). Soma-se isso, quanto às ocupações, 25,6% do público inserido em situação de trabalho infantil estava na condição de trabalhador dos serviços, vendedor dos comércios e mercados, 36,7% em trabalhos em ocupações elementares, 9,2% de trabalhadores qualificados da agropecuária, atividades florestais, da caça e da pesca, enquanto que os demais 28,2% estavam distribuídos em outras atividades (IBGE, 2023).

Analisando o recorte dos grupos etários, a maior concentração de pessoas de 5 a 13 anos de idade estavam nas atividades agrícolas (36,3%), já no grupo de 14 e 15 anos, o valor era de 27,8%, enquanto que no grupo de pessoas de 16 e 17 anos os dados da pesquisa indicaram um percentual de 17,3% (IBGE, 2023).

Outro dado importante de destacar é que havia, no ano de 2022, 756 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações consideradas como piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), esse valor representa 46,2% do total de pessoas desse grupo etário que realizavam atividades econômicas (IBGE, 2023).

No que tange ao rendimento médio real das pessoas de 5 a 17 anos de idade que se encontravam em situação de trabalho infantil, em 2022 foi estimado em R\$ 716; ao passo que para esse mesmo grupo de pessoas que não estava em trabalho infantil, o valor subia para R\$

906. Analisando a perspectiva de gênero, os homens apresentaram rendimento de R\$ 757, enquanto as mulheres R\$ 639. E já com relação à cor/raça, os pretos ou pardos recebiam em média R\$ 660, enquanto que os indivíduos de cor branca recebiam R\$ 817 (IBGE, 2023).

Sabe-se que as políticas assistenciais do governo são essenciais para garantia mínima de dignidade e, conseqüentemente, para retirar a população mais carente da condição de miserabilidade. Nesse cenário, ao analisar a relação entre jovens na condição de trabalho infantil e o recebimento de benefícios sociais do governo, verifica-se que em 2022 havia 582 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade que realizavam atividade econômica e residiam em domicílios que possuíam renda oriunda de benefícios sociais do governo. Quantitativo esse que representa 35,6% da população de 5 a 17 anos que realizava atividades econômicas. Ademais, a atividade agrícola era a mais exercida pelos que residiam em domicílios que recebiam benefícios sociais do governo (33,7%). Com relação a afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas, 77,3% das pessoas que estavam em situação de trabalho infantil realizavam também essas atividades (IBGE, 2023).

Outra pesquisa importante de destacar é a realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego que desenvolve ações de fiscalização para o combate ao trabalho infantil, além de atuar também na articulação e mobilização social destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil no país (SMARTLAB, 2024).

A nível nacional, com relação as piores formas de trabalho infantil, as principais estatísticas são referentes ao trabalho ao ar livre sem proteção 11%; Perfurocontantes 10,7%; logradouros públicos 9,89%; Manutenção e limpeza de veículos, máquinas com uso de solventes, óleo, ácidos e outros produto 8,01%; bebidas alcoólicas 6,55%; matadouros ou abatedouros 5,78%, entre outros (SMARTLAB, 2024).

No que tange à atividade econômica na qual crianças e adolescentes estão inseridas em situação de trabalho infantil, Serviços ambulantes de alimentação 13,8%; Administração pública em geral 6,54%; restaurantes e similares 5,68%; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 3,57%; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 3,18%; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 2,67%; entre outros (SMARTLAB, 2024).

No que se refere ao gênero, 1,8 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram do sexo masculino e 471 do sexo feminino. Além disso, com relação à faixa etária 352 crianças e adolescentes possuíam até 13 anos de idade; 509 crianças e adolescentes possuíam entre 14 a 15 anos e 1,5 mil possuíam de 16 a 17 anos de idade (SMARTLAB, 2024).

Já ao analisar especificamente o Estado da Paraíba, com relação as piores formas de trabalho infantil, observa-se em explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos 16,7%; Manutenção e limpeza de veículos, máquinas com uso de solventes, óleo, ácidos e outros produto; 11,1%; Máquinas e equipamentos elétricos de grande porte 22,2%; perfurocontantes 27,8%; Serralherias 11,1%; Trabalho em altura 11,1% (SMARTLAB, 2024).

No que tange à atividade econômica na qual crianças e adolescentes estão inseridas em situação de trabalho infantil, administração pública em geral 41,2%; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 11,8%; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 11,8%; comércio varejista de artigos de joalheria 5,88%; fabricação de embalagens de material plástico 5,88%; fabricação de esquadrias de metal 11,8%; fabricação de partes para calçados, de qualquer material 5,88%; representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 5,88% (SMARTLAB, 2024).

No que se refere ao gênero, 14 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram do sexo masculino e 3 do sexo feminino. Ademais, com relação à faixa etária 1 criança/adolescente possuía até 13 anos de idade; 2 crianças e adolescentes possuíam entre 14 a 15 anos e 14 possuíam de 16 a 17 anos de idade (SMARTLAB, 2024).

Acerca dos dados referentes ao cariri paraibano, em que pese a prática do trabalho infantil ser facilmente visualizada nos municípios, há carência de registros estatísticos referentes à quantidade de crianças e adolescentes inseridos nessa realidade. Uma constatação importante de destacar foi a denunciada na ação civil pública nº 0800814-38.2023.8.15.0241, ajuizada pelo instituto SOS animais e plantas em face do município de Zabelê, localizado no cariri paraibano.

No referido processo, o instituto SOS animais e plantas buscava o cancelamento do evento denominado “Corrida de Jegues”, em que, segundo a parte autora, crianças de 7 anos montam em animais (jegues) e competem em busca de uma premiação. O juiz deferiu o pedido de tutela, determinando a proibição do evento.

Fica nítido, portanto, a manutenção da exploração da mão de obra infantil no Brasil e no mundo. Os dados acima expostos servem de alerta para a necessidade de repensar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, avaliando, assim, as dificuldades encontradas pelos agentes públicos envolvidos no combate ao trabalho infantil.

4 O PAPEL DO ESTADO, ATRAVÉS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PROTEÇÃO EM FACE DO TRABALHO INFANTIL

Compreendido o panorama da exploração do trabalho infantil no Brasil, no Estado da Paraíba e na região do cariri paraibano, buscar-se-á agora, discutir o papel do Estado para a resolução do problema. Assim, este capítulo apresentará algumas ações desenvolvidas que auxiliam no combate ao trabalho infantil. Por fim, serão abordadas as dificuldades existentes na implementação efetiva dessas políticas de proteção e de que modo elas influenciam negativamente na luta contra a exploração da mão de obra das crianças e adolescentes.

4.1 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, mesmo com um arcabouço jurídico, constitucional e infraconstitucional, o trabalho infantil constitui-se, ainda, como uma das principais transgressões aos direitos das crianças e dos adolescentes. Desse modo, é essencial refletir acerca da atuação do Estado brasileiro e das políticas públicas existentes no combate ao trabalho infantil.

No âmbito da atuação estatal, as políticas públicas se apresentam enquanto fator fundamental. Para entendermos o papel das políticas públicas é necessário, inicialmente, compreender a sua definição. Segundo Höfling (2001) política pública “é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade”. Nesse sentido, as políticas públicas constituem uma responsabilidade do Estado de implementar e manter um determinado processo de tomada de decisões que envolve diferentes organismos e agentes, a fim de concretizar um direito a uma população (HÖFLING, 2001).

Inicialmente, vale destacar que para garantir a erradicação do trabalho infantil, é essencial promover a integração e articulação entre Estado, família e sociedade. Nesta senda, no âmbito estatal, destacam-se o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que desempenham papéis cruciais na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Reis:

O primeiro atua administrativamente diretamente junto à sociedade, no sentido de promover e assegurar a observância dos direitos, dando os encaminhamentos administrativos necessários em caso de ameaça ou violação. O segundo atua extrajudicialmente e judicialmente quando necessário nos casos de ameaça ou violação, assegurando a efetividade e a exigibilidade dos direitos nos casos concretos. O papel do Poder Judiciário

também é de fundamental importância para o respeito e cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Além de garantir a proteção desses direitos, compete ao Poder Judiciário atuar naquelas situações em que já ocorreu a violação ou a lesão (REIS, 2015, p. 143).

O Conselho Tutelar configura-se como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 131 do ECA (BRASIL, 1990).

O ECA determina, em seu Art. 132, que cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (BRASIL, 1990).

O art. 136 estipula quais são as atribuições do Conselho Tutelar, a saber:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a

testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (BRASIL, 1990)

Dessa forma, é possível entender o Conselho Tutelar como um fruto da participação popular, sendo um dos atores da democracia participativa preconizada na Constituição Federal, cujo objetivo é coibir a violação dos direitos da criança e do adolescente (ANTONIASSI, 2008, p. 146).

Um dos principais programas voltados para o combate ao trabalho infantil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 pelo governo federal. O PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família em 2005, o que permitiu o aprimoramento da gestão de transferência de renda, de modo que a permanência no programa depende do cumprimento de alguns requisitos como observação do calendário de vacinação e frequência escolar (SOUZA; BOREL; FERNANDES, 2024).

A previsão legal do PETI está no artigo 24-C da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Segundo a qual, o PETI possui um caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho (BRASIL, 1993).

A normativa ainda prevê que o programa possuirá uma abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, tendo como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (art. 24-C, §1º) (BRASIL, 1993). E ainda, que as crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil (art. 24-C, §1º) (BRASIL, 1993).

Posteriormente, em 2013, o programa passou por um reordenamento, aprovado segundo a Resolução nº 08, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). A partir de então, o programa seguiu uma nova proposta metodológica de ação, estruturada em cinco eixos estratégicos, a saber: informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescente e suas famílias; defesa e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e monitoramento das políticas públicas locais (SOUZA, 2016, p. 241).

O PETI passou a ter suas atividades executadas junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos dos municípios, devendo ocorrer de modo que seja garantido um trabalho educativo que vá além de procedimentos didático-pedagógicos, a fim de inserir a criança e o adolescente num universo maior de possibilidades em que são desenvolvidas atividades na área da arte, da música, do esporte e afins (RAMALHO, 2015, p. 67).

Desse modo, para que o PETI, enquanto ação de assistência social, tenha eficácia, é preciso de um sistema descentralizado e participativo, capaz de incluir estrutura gestora, deliberativa e de prestação de serviços capaz de articular todos os meios, recursos e esforços em favor de um atendimento de qualidade à população (RAMALHO, 2015, p. 67). Sobre o tema, Ramalho (2015, p. 68) sustenta que uma fragilidade do Programa é a falta de integração entre as secretarias, sobretudo da educação, saúde e desenvolvimento social para desenvolver o acompanhamento integral da criança e do adolescente.

Assim, é importante destacar que o PETI não deve ser compreendido e executado como uma nova forma de institucionalização de crianças e adolescentes oriundos das famílias de baixa renda, uma vez que esta perspectiva constitui-se como discriminatória e excludente. Mas sim, orientado como um novo conjunto de oportunidades à criança e ao adolescente, cujo objetivo é auxiliar no desenvolvimento social da comunidade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 235).

É válido destacar também o papel do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil. O órgão do MPT que fica responsável pelo desenvolvimento de projetos voltados para a proteção da infância e juventude é o Coordinfância (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente). Atualmente são 4 programas em execução, o primeiro deles é intitulado “Políticas Públicas”, seu objetivo é prevenir e erradicar o trabalho infantil em municípios com piores índices de trabalho infantil, que receberam cofinanciamento federal para as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e que tenham elevados índices de trabalho infantil, baixo índice de IDH e/ou com presença de cadeias produtivas relevantes com incidência de trabalho infantil, por intermédio da implementação ou aperfeiçoamento de políticas públicas.

Outro projeto do MPT é o “Resgate à Infância”, cujo objetivo é Prevenir e combater o trabalho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o trabalhador adolescente. Além do projeto “MPT na Escola”, que tem por objetivo prevenir e combater o trabalho infantil por meio da conscientização da sociedade. E, por fim, o projeto “Aprendizagem Profissional na Iniciativa Privada”, que busca prevenir e erradicar o trabalho infantil em municípios com piores índices de trabalho infantil, por meio da promoção da aprendizagem profissional.

Faz-se necessário também destacar o papel do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Criado em 1994, trata-se de um movimento da sociedade brasileira de articulação entre os diversos atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. O objetivo do Fórum é articular com os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para desenvolver programas com objetivo de prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil (FNPETI, 2024).

O FNPETI é responsável por coordenar uma Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, composta por 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Dentre as atividades desenvolvidas, destacam-se a Produção de conteúdo, publicações e análises sobre o trabalho infantil no Brasil, e a articulação e coordenação das campanhas do Dia Mundial e Nacional contra o Trabalho Infantil no país (FNPETI, 2024).

Cumprе ressaltar aqui, a importância da mobilização social, capaz de pressionar as diversas instituições em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil. Desse modo, a atuação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dos Fóruns Estaduais têm prestado uma contribuição relevante para a luta contra o trabalho infantil, na

medida em que promovem atividades como seminários, colóquios e encontros voltados para o tema (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 227). Assim:

Chamar os diversos segmentos da sociedade e do Estado para assumirem um conjunto de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo espaços de decisão democráticos e participativos, proporcionando o fortalecimento de todo o processo de formulação, execução e gestão das políticas públicas é o processo eficaz quando se pretende a garantia de direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 227).

No âmbito estadual, tem-se o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente na Paraíba – FEPETI/PB, vinculado ao citado fórum nacional. Poucos são os registros de atividades desenvolvidas na região do cariri paraibano pelo fórum, que tem a capital paraibana como o município mais contemplado por suas ações, mas vale citar a execução de oficinas e palestras com o objetivo de discutir as políticas públicas da região (TRT13, 2017).

O governo da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba elaborou o segundo plano decenal estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador da Paraíba (2023 – 2032). Trata-se de instrumento cujo objetivo é orientar as políticas públicas voltadas para o enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil no estado. O plano conta com 7 eixos estratégicos, a saber: recursos orçamentários para o enfrentamento ao trabalho infantil; política de assistência social; fortalecimento familiar na perspectiva de inclusão social; política de educação; política de saúde; protagonismo infantojuvenil e comunicação e mobilização social no enfrentamento ao trabalho infantil.

O plano estabelece metas e ações para diversos tipos de problemas relacionados ao combate ao trabalho infantil, estipulando prazo para desenvolvimento das ações e os colaboradores envolvidos. Por exemplo, com relação ao problema cultura de naturalização do trabalho infantil, o plano estabelece a realização de rodas de conversa com familiares sobre os prejuízos do trabalho infantil para crianças e adolescentes, de encontros regionais com familiares para formação de lideranças no enfrentamento ao trabalho infantil e de Seminários regionais intersetoriais para troca de experiências e fortalecimento da Rede de Proteção, tendo como atores envolvidos no processo o Incra, Sindicatos de trabalhadores na agricultura e doméstico, o FEPETI/PB, bem como algumas secretarias de estado (GOVERNO DA PARAÍBA, 2023, p. 59).

Destaque-se que não há nenhum tipo de tratamento diferenciado no plano entre municípios e regiões, sendo uma proposta genérica que busca orientar o Estado da Paraíba como um todo, de modo que os municípios com maior incidência não receberá nenhuma política especial por tal condição. De igual modo, não há diferenciação entre municípios com capacidade financeira de investimento inferior aos demais.

Analisando o cenário de políticas públicas específicas dos municípios do cariri paraibano, cabe mencionar primeiramente a adesão do município de Monteiro, aos 10 princípios da Organização das Nações Unidas (ONU), também chamado de Pacto Global, cujo objetivo é defender dez princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. As organizações que passam a fazer parte do Pacto Global comprometem-se a seguir esses princípios no dia a dia de suas operações, e um desses princípios é justamente a abolição efetiva do trabalho infantil (PREFEITURA DE MONTEIRO, 2022).

Sobre o município de Sumé, por sua vez, há registros de uma Campanha Contra o Trabalho Infantil realizada em 2019. Na ocasião, o CREAS, as Secretarias de Saúde e de Obras e o Conselho Tutelar realizaram uma distribuição de panfletos educativos no Mercado Público municipal. Destaque-se que nos contratos realizados com os feirantes há sempre uma cláusula que proíbe e atribui multa caso seja encontrado algum menor na condição de trabalho infantil (MPT, 2020).

Importante mencionar que o município de Sumé anteriormente foi notificado pelo MPT por omissão em relação a casos de trabalho infantil, na ocasião jovens foram constatados trabalhando na feira livre da cidade, transportando mercadorias e vendendo produtos. Com isso, a prefeitura de Sumé firmou um acordo judicial para coibir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, retirando a permissão do comerciante que explorasse mão-de-obra de menores de 18 anos, além de estipular a realização de fiscalizações periódicas e produzir relatórios das mesmas, encaminhando ao MPT qualquer caso de exploração identificado (MPT, 2020).

Há registros também de atividades desenvolvidas no município de Camalaú, que por meio da Secretaria de Assistência Social, realizou um ato de mobilização em conscientização contra o Trabalho Infantil. Mais uma vez a ação se deu na feira livre do município e teve como objeto a conscientização do tema. O ato promovido, como na maioria das ações

desenvolvidas pelos municípios do cariri paraibano, faz referência ao 12 de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil (PREFEITURA DE CAMALAU, 2019)

Percebe-se, assim, pouca iniciativa dos municípios em desenvolver políticas de médio ou longo prazo que de fato tenham por objetivo a identificação e acompanhamento dos casos de trabalho infantil. As ações observadas apontam para uma atenção do executivo municipal limitada, atuando apenas no dia mundial contra o trabalho infantil, enquanto depositam a esperança que as apenas as políticas públicas desenvolvidas pela União e Estado, a exemplo do PETI, sejam suficientes para erradicar o trabalho precoce na região.

4.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reconhecendo a necessidade de proteger as crianças da inserção precoce no mundo do trabalho, recai para o Estado, principal agente no combate ao trabalho infantil, o dever de desenvolver programas e ações capazes de erradicar a exploração da mão de obra infantil. Ocorre que a execução dessas políticas públicas, por vezes, esbarra em obstáculos que prejudicam a sua efetividade, corroborando para a perpetuação desse cenário de afronta aos direitos das crianças e adolescentes.

O combate ao trabalho infantil tem por base o princípio da municipalização, em que as políticas de atendimento a crianças e adolescentes deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios. A adoção da ideia de municipalização tem por finalidade atender às necessidades das crianças, de modo a observar as demandas e características específicas de cada local, o que possibilita adaptar as políticas públicas para a realidade da população local (ZAPATER, 2019, p. 89).

Nesse sentido, os municípios assumem um papel especial no combate ao trabalho infantil. É preciso pontuar que a problemática do trabalho infantil no cariri paraibano possui contornos próprios, razão pela qual há necessidade do desenvolvimento de programas específicos que sejam capazes de se adequar a realidade social dos municípios. Maresch e Parede (2020) destacam que quanto mais genéricas, menos eficazes serão as políticas públicas, uma vez que diversidade regional tem forte influência na formação de políticas públicas, por isso não se tratam de processos exclusivamente racionais e lineares.

Além disso, verifica-se que os espaços locais são fundamentais para a concretização dessas políticas públicas, uma vez que é nesse ambiente que grande parte delas são executadas, tendo em vista sua aproximação com os cidadãos a que se destina (RODRIGUES; DUPONT, 2017, p. 90).

Como foi possível observar no tópico anterior, há uma escassez de políticas públicas específicas elaboradas e desenvolvidas pelos municípios no cariri paraibano. Isso demonstra uma realidade em que os executivos municipais ignoram ou desconhecem a necessidade de articular programas específicos capazes de erradicar o trabalho infantil na região.

Uma possível explicação para a escassez de programas específicos é a carência de recursos financeiros. Não se pode esquecer que a região do cariri constitui umas das áreas mais pobres do Estado da Paraíba, em que grande parte dos municípios são reféns de repasses da União e do Estado para conseguirem manter as atividades básicas. O desenvolvimento de programas, por vezes, depende de emendas de parlamentares, tanto federais, quanto estaduais, o que prejudica a autonomia municipal para elaboração de políticas públicas.

Daí a necessidade de interiorização das políticas públicas, de modo que, reconhecendo as necessidades do interior do Estado, tanto o governo federal, quanto o governo estadual devem dar uma atenção especial para os municípios mais afastados dos grandes centros urbanos ações e programas que possam contribuir efetivamente para o combate ao trabalho infantil. Em que pese a capital e a sua zona metropolitana conter elevado índice de trabalho infantil, possui também maior capacidade de investimento, o que permite acessos a determinados programas que muitas vezes não chegam aos municípios menores do Estado.

Nesse mesmo sentido, Rodrigues e Dupont (2017, p. 101) reforçam uma das principais dificuldades enfrentadas pelos municípios na implementação de políticas públicas encontra-se na seara da autonomia financeira, uma vez que no sistema de repartição de competências versus arrecadação tributária, há uma grande disparidade, em que incumbe aos municípios atuar de forma eficaz em diversas áreas da sociedade, sem que, para isso, tenha disponível os recursos necessários.

Desse modo, para a elaboração de políticas públicas é preciso ter uma metodologia de cunho político e social, voltado para o atendimento das especificidades de cada região e de cada contexto (MARESCH; PAREDE, 2020), reconhecendo, dessa forma, que as particularidades culturais, econômicas e sociais dos municípios têm impacto na forma de implementação de uma política pública (SANTOS, 2015).

Além disso, cabe mencionar que um dos principais problemas relacionados ao trabalho infantil no interior do Estado da Paraíba é a carência de dados estatísticos específicos da região sobre a problemática. Tal ponto interfere diretamente na resolução do problema, tendo em vista que para a efetividade de uma política pública, é essencial a coleta de dados/informações, suficientes e atuais, para que seja possível realizar um acompanhamento da situação. De modo que o sucesso dos resultados com as políticas públicas está relacionado

com o estudo de dados obtidos, dada a necessidade ter uma visão micro e detalhada do problema (MARESCH; PAREDE, 2020).

Custódio (2006, p. 253) destaca que no município, o primeiro passo necessário para a erradicação do trabalho infantil é a realização do diagnóstico da situação das crianças e dos adolescentes no município, de modo que seja possível retratar a situação no município e, conseqüentemente, implementar políticas públicas adequadas à realidade daquela comunidade.

Para que uma política pública venha a ter sucesso, é preciso observar a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa, isto é, as informações sobre o objeto alvo da política pública e a capacitação técnica dos agentes envolvidos é o que determinará o êxito da política pública (BUCCI, 1997).

A subnotificação do trabalho infantil reflete diretamente nas ações adotadas e na sua efetividade. Rolim *et al* (2014) sustentam que um dos elementos relacionados à subnotificação é o desconhecimento técnico para identificar e registrar a situação de violência. Essa lacuna se perpetua em razão da escassez de recursos e a carência de programas de capacitação e educação permanente, devendo o poder público aplicar maiores investimentos na qualificação dos profissionais para atuarem de forma efetiva no combate ao trabalho infantil.

Desse modo, a garantia de que os dados divulgados no que concerne o trabalho infantil são reais e verificáveis é fundamental para a aplicação e avaliação das políticas públicas. Assim, é necessário um aprimoramento das metodologias utilizadas, a fim de superar a subnotificação. Ao formular políticas públicas baseado em dados que não correspondem fielmente à realidade, o planejamento destas políticas é prejudicado, corroborando para a ineficácia da medida (BRITO, 2023). Sobre o problema:

Com essa premissa, Lichand apresenta solução de alteração da metodologia estatística, uma vez que considera o método ora utilizado ultrapassado, isto é, a entrevista com a pessoa identificada como “chefe familiar”, é um método enviesado. Logo, é imprescindível adotar outras metodologias, uma delas, sugerida pelo autor, é o autorrelato feito pela criança ou adolescente, justamente por não partir de uma perspectiva tangenciada pela experiência do adulto (LICHAND; WOLF, 2023, p. 8 *apud* BRITO, 2023).

Nesta senda, a denúncia também constitui um elemento fundamental para a erradicação do trabalho precoce. Contudo, é preciso antes desenvolver um trabalho de conscientização da população, de modo que seja possível ensiná-los acerca dos malefícios do trabalho infantil e estimulá-los a denunciar os casos de exploração da mão de obra infantil.

Destaque-se que apenas a denúncia dissociada de uma política de sensibilização e atendimento das famílias, pode causar unicamente o afastamento da criança e do adolescente do trabalho, mas não erradicar o trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2006, p. 253). Isso porque, compreendendo que um dos principais fatores que inserem as crianças são as condições econômicas das famílias, a política de combate ao trabalho precoce deve ter como alvo a unidade familiar como um todo, desenvolvendo estratégias que propiciem não só a conscientização, mas também a saída da família da condição de hipossuficiência econômica.

Outro obstáculo para a erradicação do trabalho infantil é a falha na execução das políticas públicas de modo intersetorial. Sobre esse ponto, Santos (2018, p. 65) argumenta que o trabalho interdisciplinar não acontece de fato como deveria, mas sim de forma individualizada de setor para setor.

Assim, o que se percebe na prática, não são órgãos e agentes diversos atuando conjuntamente em prol da erradicação, mas tão somente um encaminhamento de responsável para responsável, passando o problema para outro órgão. Dessa forma, é preciso compreender que a intersectorialidade como forma de trabalho em conjunto, trata-se do trabalho em rede, ou seja, a interconexão dos atores envolvidos. Mais do que encaminhar, orientar, direcionar para a rede de serviços, é importante conhecê-la para desenvolver uma solução possível de ações entre os diversos setores (SANTOS, 2018).

A intersectorialidade na execução das políticas públicas constitui um elemento essencial para a erradicação do trabalho infantil, sobretudo pelo caráter multisectorial característico do trabalho realizado pelos menores. Segundo Santos (2015), é através da intersectorialidade que o Estado poderá alcançar um novo patamar de desenvolvimento, mais integrado à realidade social e pronto para responder às demandas novas que surgem, o que, consequentemente, levará a uma amplitude de resultados.

Pastrello e Knaak (2021) apontam a necessidade de criação das Comissões Intersetoriais do PETI, capaz de reunir representantes das secretarias municipais, da sociedade civil, e do Poder Judiciário, cuja função seria contribuir com a elaboração e articulação com demais serviços, programas e projetos para viabilização de estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil, podendo ainda articular junto a frentes parlamentares e ou mandatos populares audiências públicas que aprofundem o tema.

É de vital importância entender também que a erradicação do trabalho infantil é um processo complexo que requer tempo e esforços contínuos para que seja possível alcançar resultados significativos, ao passo que programas e ações desenvolvidos de forma esporádica podem não ter o impacto desejado a longo prazo. Há necessidade de monitoramento e

avaliação contínua dos programas e ações voltados para a concretização dos direitos dos menores, tendo em vista que é só a partir da análise constante dos resultados que será possível identificar e corrigir falhas na execução das ações.

É preciso compreender, portanto, não só a dificuldade do desafio em si, mas as características da região analisada, em que, sobretudo nas zonas rurais, é praticamente inconcebível pensar em jovens sem realizar algum trabalho, ainda que doméstico. Trata-se, portanto, de um desafio que requer tempo, apenas com esforços contínuos que será possível acabar com as crenças arraigadas que influenciam na percepção e aceitação do trabalho realizado por crianças.

Desse modo, o aspecto cultural está muito presente na perpetuação do trabalho infantil no cariri paraibano. Fica nítido o tamanho do desafio que é despertar na sociedade a ideia de que a proteção às crianças e aos adolescentes e erradicação do trabalho infantil, bem como resta claro que a superação desse ponto também faz parte do exercício da construção da cidadania consciente, o que esbarra obrigatoriamente no papel da educação para a superação do problema (GAMA, 2011, p. 44).

Como esclarece Santos (2006), o trabalho de fato enobrece, mas o trabalho na idade adequada, com formação escolar e profissional adequadas. Ainda que o trabalho seja um referencial para a pessoa, é preciso que os direitos sejam respeitados. Assim, o trabalho para a criança não se apresenta como alternativa, devendo a atividade da criança voltar-se ao brincar, ao lazer e à aquisição de conhecimento.

A educação desempenha um papel fundamental, na medida em que proporciona condições de proteger a população contra qualquer tipo de exploração. Entretanto, a mera garantia de vagas nas escolas não é suficiente, sendo necessária a permanência integral em um espaço escolar democrático e de qualidade, oportunizando a mobilidade social de suas famílias e, conseqüentemente, garantindo o desenvolvimento estadual de forma sustentável (MIRANDA, 2011). Ademais, é preciso garantir prioridade do ensino de tempo integral para as famílias cujo cadastro único aponta a existência da violação de trabalho infantil (PASTRELLO; KNAAK, 2021).

Nesse sentido, o estabelecimento de uma educação de qualidade, capaz de contribuir com a erradicação do trabalho infantil, requer também a consolidação de programas que permitam a complementação da renda familiar, a fim de colocar um fim no ciclo de pobreza ao qual essas famílias estão submetidas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 229).

É crucial apontar ainda a necessidade de organização da própria sociedade, reconhecendo seu papel no combate ao trabalho infantil. Nessa perspectiva, faz-se preciso

compreender que as políticas públicas de combate ao trabalho precoce não podem ser concebidas exclusivamente como uma ação do Estado, mas sim em articulação com a sociedade civil (MIRANDA, 2011, p. 57). Assim, quando a comunidade e as famílias estão sensibilizadas para o tema, o impacto final sobre a exclusão de crianças da atividade econômica é maior (CUSTÓDIO, 2006, p. 254).

A necessidade de dar fim ao ciclo de pobreza também está diretamente ligada a erradicação do trabalho infantil. Souza e Leme (2014, p. 49) sustentam que pensar a erradicação do trabalho infantil é pensar também no campo da garantia de renda e emprego às famílias, tendo em vista que a condição econômica constitui um dos principais fatores do trabalho infantil.

As desigualdades raciais e de gênero também constituem um desafio, na medida em que potencializam a incidência do trabalho infantil. Nessa perspectiva, é a questão de gênero, por exemplo, que atua na reprodução do trabalho infantil doméstico como função apropriada à menina. Assim, a restrição da mulher ao espaço doméstico acaba colocando a exploração do trabalho infantil no campo da invisibilidade dificultando a percepção da exploração (CUSTÓDIO, 2006, p. 257).

Percebe-se, portanto, conforme elucidado em tópico específico e com base nas discussões aqui apresentadas, que o problema relacionado ao trabalho infantil não é de ordem legislativa, o que falta, em verdade, é a concretização das normas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela dos interesses da infância e juventude (GAMA, 2011, p. 64).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente estudo permite compreender as facetas do trabalho infantil no cenário do cariri paraibano. A compreensão da normativa existente, aliada às ações desenvolvidas e as suas respectivas carências, são fundamentais para que o problema do trabalho infantil possa ser superado na região, conferindo, assim, dignidade a tantas crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo possibilita verificar como se deu o processo histórico de tratamento e proteção das crianças e adolescentes, tanto no Brasil, quanto no mundo. Assim, fica clara a inserção precoce dos menores no mundo do trabalho desde a antiguidade, atrelando sempre a um papel educacional, razão pela qual se faz necessário dar o devido enfoque ao papel da educação para a superação do problema.

No Brasil, fica claro como a produção jurídica no período imperial serviu de instrumento de reprodução de desigualdades e exclusões, estimulando o assistencialismo. Nessa perspectiva, verifica-se que a Lei do Ventre Livre, por exemplo, muito embora tenha sua importância histórica, não reconheceu as crianças filhas de escravas como sujeitos de direito, de modo que possibilitou a persistência da prática mesmo após a abolição da escravidão.

Nessa perspectiva, destaca-se o papel da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, implementada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e recepcionada pela Constituição de 1988 em seu art. 227, tendo como principal característica o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, o que assegura maior proteção aos menores.

O estudo possibilita ainda analisar as previsões contidas no plano legislativo internacional, recorrendo acerca Convenção nº 182/99, que versa acerca da proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, bem como sobre a Convenção nº 138 da OIT, que estabelece uma política nacional de abolição do trabalho infantil.

De igual modo, analisa-se o plano normativo nacional, apresentando o que estabelece a Constituição Federal vigente, responsável por estipular como um dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral da criança e adolescente, bem como tratou-se da perspectiva infraconstitucional, especialmente quanto ao Estatuto da Criança e do adolescente, quanto a Consolidação das Leis do Trabalho

Em seguida, o trabalho possibilita maior compreensão sobre os fatores econômicos e sociais que contribuem para a inserção e a perpetuação dos menores no mercado de trabalho. Conforme observou-se, tristemente, o aspecto financeiro é um dos fatores que mais

influenciam na problemática do trabalho infantil, sendo comumente utilizado como uma estratégia de sobrevivência pelas famílias, o que acaba por refletir na continuidade do ciclo intergeracional de pobreza.

Aliado a isso, verifica-se o quanto o aspecto cultural é primordial para a compreensão da problemática na região do Cariri paraibano. Tal fator, alicerçado por falsos dogmas, é responsável por naturalizar a prática do trabalho infantil na região, contribuindo para a transgressão aos direitos dos menores. Logo, faz-se necessário que os atores envolvidos no combate ao trabalho infantil tenham como foco também a desconstrução da perspectiva cultural do trabalho infantil presente na região.

O estudo permite ainda analisar panorama do trabalho infantil no Brasil. Nesse sentido, a partir dos dados estatísticos apresentados, foi possível constatar que a incidência do trabalho infantil aumenta com o avanço da idade, bem como o rendimento auferido pelos jovens, além de ter uma prevalência de homens e de pessoas de cor preta ou parda na execução das atividades. Soma-se a isso, constatou-se que no Estado da Paraíba, a atividade econômica na qual crianças e adolescentes estavam mais inseridas era na administração pública em geral, seguido do comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e do comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. No capítulo em questão ainda foi possível perceber a carência de registros estatísticos referentes à quantidade de crianças e adolescentes inseridos nessa realidade nos municípios do cariri paraibano. Portanto, urge o desenvolvimento de mais pesquisas específicas capazes de apresentar o real panorama das regiões interioranas do estado e, conseqüentemente, corroborar para a elaboração de estudos e políticas públicas voltados para o tema.

Quanto ao papel do Estado e às atividades desenvolvidas, verificam-se algumas iniciativas empenhadas na luta contra a exploração da mão de obra das crianças e adolescentes, dentre as quais é importante destacar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), responsável por desenvolver um trabalho que vai além de procedimentos didático-pedagógicos, inserindo as crianças em atividades de arte, música, esporte e afins.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordinfância, por sua vez, também desempenha um papel importante no combate ao trabalho infantil. Além do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dos Fóruns Estaduais com sua relevante contribuição, promovendo atividades como seminários, colóquios e encontros voltados para o tema. Vale reforçar a ausência de registros de atividades desenvolvidas na região do cariri paraibano pelo fórum, o que dificulta na superação do problema na região.

Ademais, cumpre ressaltar a existência de um plano estadual voltado para o problema, o “segundo plano decenal estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador da Paraíba (2023 – 2032)”. O instrumento, que conta com 7 eixos estratégicos, possui o objetivo de orientar as políticas públicas voltadas para o enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil no estado, estabelece metas e ações para diversos tipos de problemas relacionados ao combate ao trabalho infantil. Entretanto, verifica-se também a ausência de tratamentos específicos e orientados para diferentes municípios e regiões, sendo uma proposta genérica para todo o Estado da Paraíba.

Verifica-se ainda, o cenário de políticas públicas específicas dos municípios do cariri paraibano, em que em sua maioria configuram-se como ações de conscientização em referência ao 12 de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil. Logo, é preciso que o poder público local tenha também por iniciativa o desenvolvimento de ações de médio e longo prazo voltadas à erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, observa-se a importância da municipalização, de modo que deve o Estado desenvolver ações específicas que sejam capazes de atender às demandas e características específicas de cada local, possibilitando adaptações das políticas públicas para a realidade da população local e, consequentemente, contribuindo para a efetiva erradicação do trabalho infantil.

Por fim, deve-se reconhecer a necessidade de intersetorialidade na execução das políticas públicas de combate ao trabalho precoce. Conforme foi demonstrado ao longo do último capítulo, as atividades não estão sendo desenvolvidas efetivamente em conjunto, isto é, em rede, com a devida interconexão dos atores envolvidos, o que corrobora para a permanência da problemática em nossa realidade.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. O significado do trabalho precoce urbano. pp. 53-67 *In*: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada**. Editora Universitária. João Pessoa, 2003.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. SANTOS, Denise Pereira dos. Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vigotski. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 2, p. 209-218, abr./jun. 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. editora Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e adoutrina da proteção integral**. Dissertação (mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

ANTUNES, Ricardo. Mercado exclui jovens e idosos e inclui crianças. TST. 2004. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2004-mar-30/mercado_exclui_jovens_idosos_inclui_crianças/>. Acesso em: 01 de abr. 2023.

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. **Direitos humanos e a erradicação do trabalho infantil: contexto normativo e perspectivas**. Dissertação (mestrado em Direito) Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de. ALCANTARA, Joyce Maria S. Dantas de. Flexibilização e trabalho: impactos da lei 13.429/2017 sobre a terceirização no Brasil. **Revista Vertentes do Direito**. v. 8. n. 1. 2021.

ARRUDA, Kátia Magalhães; DUAILIBE, Mônica Damous. Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023.

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/consulta/>>. Acesso em: 22 de dez de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 09 de abr. 2024.

BRASIL. **Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.capecanaveral4045.com/legislacao/port_06_trab_infant_notatec.html>. Acesso em 09 de abr. de 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Renda e Cidadania - SENARC. CECAD 2.0 - Tabulador do Cadastro Único**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php>. Acesso em 09 de abr. de 2024.

BRITO, Thainá Maria Maia de Andrade Oliveira de. **O combate ao trabalho infantil e a Nova Lei de Migração**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. v. 34. n. 133. Brasília, 1997.

CUSTÓDIO, André Viana. RAMOS, Fernanda Martins. Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. **Revista DIREITO UFMS**. v. 6. n. 1. p. 112 – 130. Campo Grande, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Editora OAB-SC. 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese (doutorado em direito - Universidade Federal de Santa Catarina). Florianópolis, 2006.

DUPAS, Gilberto. **Mito do progresso**. Novos estudos. São Paulo, 2007.

ESTADO DA PARAÍBA. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 2ª Vara mista de Monteiro**. Decisão. Processo nº 0800814-38.2023.8.15.0241. Instituto Protetorista SOS Animais e Plantas x Município de Zabelê. Monteiro, 2023.

GAMA, Mariana Loureiro. **Trabalho infantil: proteção jurídica e dignidade humana**. Monografia (bacharelado em Direito) Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2011.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. **Trabalho infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. Dissertação (mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

Governo da Paraíba. **Plano decenal estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador da Paraíba 2023-2032**. João Pessoa, 2023.
HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55. 2001

IBGE. **PNAD contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102059_informativo.pdf>. Acesso em 09 de abr. de 2024.

MARESCH, Bárbara Fraga; PAREDE, Geovanna Carvalho. Direito à informação: criação de políticas públicas para o combate do trabalho infantil no Brasil. **Cad. de direito da criança e adolescente**. v. 2. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O Trabalho Infantil: Fundamentos e desafios para o seu combate. In: MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate**. EJUD/NETIN. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Natal, 2020.

Ministério Público do Trabalho na Paraíba - PRT 13ª Região. **Combate ao trabalho infantil na PB - MPT fecha cerco contra gestores; prefeito de JP é notificado e Sumé terá que realizar campanhas**. Disponível em:< <https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/2-uncategorised/438-combate-ao-trabalho-infantil-na-pb-mpt-fecha-cerco-contra-gestores-prefeito-de-jp-e-notificado-e-sume-tera-que-realizar-campanhas>> Acesso em: 29 abr. 2024.

MIRANDA, Luciano de Paula. **Avaliar os avanços e identificar os desafios do programa de erradicação do trabalho infantil – PETI no Brasil**. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social) Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2011.

MUNIZ, André Luiz Pires. **As características e os determinantes do trabalho infantil em Minas Gerais em 2004**. Dissertação (mestrado em economia) – Programa de Pós-graduação em Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 - Idade Mínima para Admissão**. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 de mar de 2024.

O que é o Fórum. FNPETI. Disponível em:< <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PASTRELLO, Thauan , KNAACK, Ruth. O trabalho infantil na região metropolitana de Vitória – Espírito Santo: subsídios para a formulação de políticas públicas intersetoriais para crianças e adolescentes no contexto da Covid-19. **ENAP**. Brasília, 2021.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Rev. TST**, vol. 81. no 1. Brasília, 2015.

PREFEITURA DE CAMALAÚ. Município promove ato de conscientização contra o Trabalho Infantil. Camalaú, 2019. Disponível em:<
https://camalau.pb.gov.br/noticias/p2_articleid/59>. Acesso em 09 de abr. 2024.

PREFEITURA DE MONTEIRO. **Construindo o Futuro: Prefeita Anna Lorena adere ao Pacto Global da Organização das Nações Unidas**. Disponível em:<
<https://www.monteiro.pb.gov.br/construindo-o-futuro-prefeita-anna-lorena-adere-ao-pacto-global-da-organizacao-das-nacoes-unidas/>> Acesso em: 29 abr. 2024.

RAMALHO, Maria Senharinha Soares. **Efeitos do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) na escolarização de adolescentes do município de João Pessoa – Paraíba**. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias Instituto de Educação Lisboa. Lisboa, 2015.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. TESE (DOUTORADO) Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2015.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. ed 1. **EDUNISC**. Santa Cruz do Sul, 2017.

RODRIGUES, Hugo Thamir; DUPONT, Fabiano Rodrigo. Políticas públicas municipais frente as restrições à autonomia financeira um estudo sobre os pequenos municípios brasileiros. In: **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas: a criança e o adolescente no centro da agenda política II**. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; COSTA, Marli M. M. da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Multideia. Curitiba, 2017.

ROLIM, Ana Carine Arruda , MOREIRA, Gracyelle Alves Remigio , CORRÊA, Carlos Roberto Silveira, VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Subnotificação de maus-tratos em crianças e adolescentes na Atenção Básica e análise de fatores associados. **Revista Saúde Debate**. v. 38, n. 103. Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS, Jéssica de Almeida. **Conselho tutelar e sua atuação em rede: uma estratégia desafiadora na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no município de Sousa– PB**. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2018.

SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. Políticas públicas na atualidade e seus desafios. **XI seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – I mostra nacional de trabalhos científicos**. 2015.

Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, Josenilda Maria do Nascimento; ESTRELA, Maria do Socorro; KULESZA, Tereza Mitsunaga. Percepção dos adolescentes e crianças trabalhadores no cultivo do abacaxi sobre a repercussão do trabalho no processo aprendizagem. pp. 111-118 In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada**. Editora Universitária. João Pessoa, 2003.

SOUZA, Maria Crysia Melo de. BOREL, Leticia Priscila de Almeida. FERNANDES, Maria Nilvane. O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID- 19, em 2021. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília, 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (peti): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. LEME, Luciana Rocha. A proteção contra a exploração do trabalho infaitil e seus reflexos no sistema único de assistência social (SUAS) no Brasil. In: CUSTÓDIO, André Viana. DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. **Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas. Multideia**. Curitiba, 2014.

SMARTLAB. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil**. 2024. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=fiscalizacaoTI>>. Acesso em 09 de abr. 2024.

UNICEF. **Indicadores de Proteção contra a violência e práticas nocivas**. Disponível em:<https://dash-service.azurewebsites.net/?prj=brazil&page=protection&lang=pt#child_labour>. Acesso em 09 de abr. 2024.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. 2021. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>>. Acesso em 09 de abr. de 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Editora Fi. Porto Alegre, 2019.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. Saraiva Educação. São Paulo, 2019.